



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 31 DE MARÇO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
30/2025	PROJETO DE LEI - Denomina “Rua Mecenaz Pinto Bueno Prolongamento” e “Rua dos Ônix Prolongamento”, nos trechos localizados entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
32/2025	PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a quebra e preferência de ordem de pagamento, reconhecimento, parcelamento e descontos das dívidas municipais referentes às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito da Administração Direta Municipal, e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
18/2025	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 7.705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório. Autoria: Wellington Corredato/Batata Turno: 1ª Discussão
3/2025	PROJETO DE RESOLUÇÃO - Modifica a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno. Autoria: Marcos Custódio Turno: 1ª Discussão

Marília, 28 de março de 2025

DANILO DA SAÚDE
Presidente



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Denomina “Rua Mecenas Pinto Bueno Prolongamento” e “Rua dos Ônix Prolongamento”, nos trechos localizados entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica denominada **RUA MECENAS PINTO BUENO Prolongamento** a via pública localizada entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

Art. 2º. Fica denominada **RUA DOS ÔNIX Prolongamento** a via pública localizada entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de março de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA: 85
2853677885

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:285367778
Dados: 2025.03.14
14:18:50 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa denominar “Rua Mecenias Pinto Bueno Prolongamento” e “Rua dos Ônix Prolongamento”, nos trechos localizados entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

Em 11 de maio de 2023, o Decreto nº 14025 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, duas áreas urbanas, objeto da matrícula nº 68895, do 2ª Registro de Imóveis de Marília/SP, de propriedade de Alexandrita Empreendimentos Ltda., para abertura de via pública no trecho entre a Rua Cláudio Manoel da Costa e a Alameda Joaquim Cavina, Avenida Cascata, na região da Fazenda Cascata, Zona Leste.

Para continuidade do assunto, faz-se necessária a denominação das vias criadas, sendo ambas prolongamentos das Ruas Mecenias Pinto Bueno e Rua dos Ônix.

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia do Protocolo nº 11.863/2025, contendo o croqui e outras informações pertinentes ao assunto.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:
28536777885

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2853677
7885
Dados: 2025.03.14
14:19:09 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 30/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Denomina “Rua Mecenas Pinto Bueno Prolongamento” e “Rua dos Ônix Prolongamento”, nos trechos localizados entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, denomina “Rua Mecenas Pinto Bueno Prolongamento” e “Rua dos Ônix Prolongamento”, nos trechos localizados entre Rua Cláudio Manoel da Costa e a Avenida Joaquim Cavina.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal explica que a matéria faz parte do procedimento iniciado pelo Decreto nº 14.025, de 11 de maio de 2023, que declarou de utilidade pública duas áreas urbanas em Marília/SP para a abertura de uma via pública entre a Rua Cláudio Manoel da Costa e a Alameda Joaquim Cavina, na região da Fazenda Cascata.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/03/2025 11:15

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 08:50

Thiaguinho
Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 09:15





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32/2025

Dispõe sobre a quebra e preferência de ordem de pagamento, reconhecimento, parcelamento e descontos das dívidas municipais referentes às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito da Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar pagamentos das despesas inerentes ao exercício de 2024, desde que atendido o que preceitua o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com quebra e preferência de ordem ao pagamento das despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º. As dívidas referentes às despesas comprovadamente realizadas até 31 de dezembro de 2024 ou com parcela sendo executada em tal data, empenhados ou não, no âmbito da Administração Direta, desde que atendido o que preceitua o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, deverão ser reconhecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo autoriza a declaração de existência de dívida, desde que requerido pelo interessado e atendidas as seguintes condições:

- I - O serviço, obra ou material contratado tenha sido integralmente prestado ou entregue até 31 de dezembro de 2024 ou quando houver parcela sendo executada em tal data em atendimento a ajuste firmado;
- II - Tratar-se de contrato, convênio ou outro ajuste previamente firmado com a Administração Pública Municipal, observando os ditames da Lei Federal 8.666/1993 ou Lei 14.133/2021;
- III - As despesas que não estiverem empenhadas, e que cumpram os itens I e II que estiverem devidamente apuradas em processo administrativo próprio;
- IV - Houver a adesão, pelo interessado, ao Plano de Pagamento através de Termo de Acordo.

Art. 3º. Fica autorizada a Administração Pública Municipal emitir as respectivas notas de empenho, a liquidar as despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024 ou com parcela sendo executada em tal data, empenhadas e não pagas, no âmbito da Administração Direta, e a efetuar os pagamentos correspondentes, conforme programação orçamentária e disponibilidade financeira, observando os dispostos no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal fica autorizada a instruir e regulamentar Plano de Pagamento das dívidas reconhecidas nos termos dos artigos 2º desta Lei, observando a consolidação por CNPJ ou CPF e por fonte de recurso para cada





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade da Administração, ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestações de serviços.

Art. 5º. A adesão do Plano de Pagamento disposto no artigo 4º será efetivada, mediante proposta do interessado, protocolizada até 60 (sessenta) dias da publicação do decreto de que trata o artigo 13, submetida às condições e aos procedimentos contidos em regulamento, representando:

- I - A novação da dívida perante a Administração Municipal, nos termos do artigo 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II - A extinção da dívida anterior e das respectivas garantias a ela relacionadas;
- III - A alteração da data de vencimento da dívida;
- IV - A quebra da ordem cronológica de pagamentos do município, otimizando os procedimentos administrativos, preservando as relevantes razões de interesse público, nos termos do artigo 141, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021;
- V - A renúncia a todos os encargos decorrentes de mora do município;
- VI - O reconhecimento de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Não serão novadas as dívidas passivas do Município que tenham sido atingidas pela prescrição, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 2º. A adesão do plano de pagamento de que trata esta Lei, em relação a créditos ajuizados ou objeto de recursos administrativos, acarretará, ainda, a desistência das respectivas ações ou procedimentos administrativos, renunciando expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º. Poderá ser objeto de compensação os débitos apurados por meio desta Lei com créditos tributários, nos termos do Código de Tributário Municipal.

Art. 6º. Os débitos reconhecidos pela Administração Pública Municipal serão objeto de pagamento em uma das seguintes formas:

- a) para as dívidas superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento de 40 (quarenta) parcelas mensais;
- b) para as dívidas entre R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- c) para as dívidas entre R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento em 18 (dezoito) parcelas mensais;
- d) para as dívidas entre R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento em 15 (quinze) parcelas mensais;





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) para as dívidas entre R\$100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais;
- f) para as dívidas entre R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais;
- g) para as dívidas entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um parcelamento em 05 (cinco) parcelas mensais;
- h) para as dívidas entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um desconto de 20% (vinte por cento), com pagamento efetuado à vista;
- i) para as dívidas entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um desconto de 30% (trinta por cento), com pagamento efetuado à vista;
- j) para as dívidas entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), realizadas até 31 de dezembro de 2024, será aplicado um desconto de 40% (quarenta por cento), com pagamento efetuado à vista;

Art. 7º. Para efeito do plano de pagamento, os credores serão classificados de acordo com os valores discriminados nas alíneas do artigo anterior, preferindo os pagamentos na ordem inversa das alíneas descritas no artigo 6º.

Parágrafo único. O credor poderá renunciar o valor excedente ao crédito para enquadrar-se em outra categoria de pagamento.

Art. 8º. Os pagamentos dos valores devidos pela Administração Pública, na execução do Plano de Pagamento estabelecido por esta Lei, obedecerão a disponibilidade financeira em estrita observância ao que preceitua o artigo 1º desta Lei, observando-se a ordem das categorias de que trata o artigo 7º.

§ 1º. Os pagamentos das despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024 terão início após trinta dias do término do prazo estipulado no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. No caso de propostas idênticas, o critério de desempate para a preferência a que se refere o caput deste artigo será em favor da anterioridade de ordem de protocolo.

Art. 9º. Ficam excluídos desta Lei os débitos:

- I - indispensáveis como tarifa de água, energia elétrica, obrigações tributárias e contributivas, despesas com pessoal e encargos, e ainda os decorrentes de sentenças judiciais;
- II - relacionados ao serviço da dívida pública interna e externa;
- III - operações de refinanciamento;
- IV - suportados por recursos vinculados.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. Os credores que não fizerem a manifestação prevista no Art. 5º estarão concordando com o parcelamento de sua dívida conforme previsto no artigo 6º alínea a.

Art. 11. Os parcelamentos realizados nesta Lei não serão reajustados.

Art. 12. A despesa prevista nesta Lei será incluída na Lei Orçamentária Anual respectiva.

Art. 13. Os procedimentos necessários à aplicação dessa Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 14 de março de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:
28536777885

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:28536777
885
Dados: 2025.03.14
14:03:38 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Marília, _____ de _____ de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marília
Assunto: Liquidação de Dívida

Empresa: _____

Encaminhamos para apreciação de V. Excelência PROPOSTA para liquidação dos créditos que mantemos junto a prefeitura, no valor de R\$ _____ (_____).

Conforme exposto para recebimento do valor acima, propomos isentar a municipalidade de juros/multa e conceder desconto para recebimento do crédito em ___ parcelas, assim sendo:

VALOR DA DÍVIDA	DESCONTO CONCEDIDO	VALOR LÍQUIDO

Certos de estarmos colaborando com a Administração e atendendo ao interesse de sanar o déficit do erário municipal, aguardamos Parecer Favorável por parte de V. Excelência.

Atenciosamente,





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TERMO DE ACORDO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, a Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal abaixo assinado, e de outro lado a empresa _____ estabelecida na _____ CNPJ/CPF _____, doravante denominada de Aderente, neste ato por seu representante legal o Sr. _____, CPF _____ abaixo assinado, tem entre si justo e acertado o presente acordo, estabelecendo-o na conformidade das cláusulas seguintes:

Clausula I - O débito que a Prefeitura Municipal de Marília tem perante o Aderente, oriundo do não pagamento da (s) Nota (s) Fiscal (is) nº (s) _____, no total de R\$ _____, será liquidado em _____ (_____) parcelas, conforme constante na Proposta encaminhada pela Empresa a esta Municipalidade, anexada ao Presente.

Clausula II - Ficam ambas as partes comprometidas a dar seguimento ao presente acordo, tal como aqui ajustado, cumprindo-o de modo a torna-lo efetivo até o seu final.

Clausula III - O Aderente autoriza desde já a Municipalidade a proceder a compensação de possíveis débitos existentes para com a Fazenda Municipal de natureza mobiliária ou imobiliária em seus créditos a receber.

Clausula IV - O Aderente, neste ato, uma vez saldado seu crédito pelo município, nos termos aqui avençados, dará automaticamente quitação geral, irretroatável e irrevogável, decorrente deste instrumento, quanto a todos os créditos descritos na Clausula I deste Termo, nada mais podendo pleitear a título de correção monetária, juros de mora, outros encargos e honorários advocatícios, tanto na esfera administrativa quanto na civil ou penal.

E assim, por estarem as partes de acordo com o que na clausula supra estabelecido está, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

Prefeito Municipal

Aderente

Testemunhas:

1) _____

2) _____





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal dispõe sobre a quebra e preferência de ordem de pagamento, reconhecimento, parcelamento e descontos das dívidas municipais referentes às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito da Administração Direta Municipal.

A presente proposição visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a gestão dos passivos municipais, permitindo que o Poder Executivo reconheça e regularize as dívidas pendentes, mediante condições que assegurem a sustentabilidade fiscal do Município. Com isso, busca-se conferir maior previsibilidade financeira, garantindo que as obrigações contraídas sejam honradas sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

O projeto está fundamentado nos princípios da responsabilidade fiscal, transparência e eficiência na administração dos recursos públicos. Ao regulamentar a ordem de pagamento e permitir a concessão de descontos para quitação à vista, a proposta incentiva os credores a aderirem a soluções mais rápidas e vantajosas, reduzindo o impacto financeiro a longo prazo para os cofres municipais.

Ademais, o projeto estabelece regras de parcelamento conforme o montante das dívidas, possibilitando que os credores optem por pagamentos em parcelas fixas, de acordo com faixas de valores estabelecidas. Quanto maior o montante da dívida, maior o prazo para quitação, garantindo flexibilidade financeira tanto para a Administração quanto para os credores.

Também serão concedidos descontos progressivos para quitação à vista, incentivando a liquidação antecipada dos passivos municipais.

As regras de parcelamento e descontos propostas são as seguintes:

1) Parcelamento das dívidas conforme os valores devidos:

Dívidas acima de R\$ 1.000.000,00: parcelamento em até 40 vezes;
Dívidas entre R\$ 500.001,00 e R\$ 1.000.000,00: parcelamento em até 24 vezes;
Dívidas entre R\$ 300.001,00 e R\$ 500.000,00: parcelamento em até 18 vezes;
Dívidas entre R\$ 150.001,00 e R\$ 300.000,00: parcelamento em até 15 vezes;
Dívidas entre R\$ 100.001,00 e R\$ 150.000,00: parcelamento em até 12 vezes;
Dívidas entre R\$ 50.001,00 e R\$ 100.000,00: parcelamento em até 10 vezes;
Dívidas entre R\$ 15.000,00 e R\$ 50.000,00: parcelamento em até 5 vezes.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

2) Concessão de descontos para pagamento à vista:

Dívidas entre R\$ 15.000,00 e R\$ 50.000,00: desconto de 20% sobre o valor total;
Dívidas entre R\$ 50.001,00 e R\$ 100.000,00: desconto de 30% sobre o valor total;
Dívidas entre R\$ 100.001,00 e R\$ 300.000,00: desconto de 40% sobre o valor total.

A aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para o fortalecimento do controle econômico municipal e para a racionalização das despesas públicas. A adoção de um planejamento financeiro estruturado permitirá que o Município direcione recursos de forma mais eficiente para atender as principais demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e educação. Dessa forma, garantimos a continuidade dos serviços públicos essenciais e promovemos uma administração mais responsável e transparente.

Importante ressaltar que o projeto de lei também estabelece normas para a renovação e formalização das dívidas reconhecidas, garantindo segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os credores. Assim, além de conferir maior controle sobre os passivos municipais, a medida reduz o risco de contestações e litígios judiciais que poderiam impactar negativamente as finanças públicas.

Reforçamos a relevância do presente Projeto de Lei para a gestão eficiente e responsável dos recursos municipais. Contamos com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para sua aprovação, visando fortalecer a sustentabilidade financeira da Administração Pública e garantir o cumprimento das obrigações do Município de forma transparente e equilibrada, sempre buscando o melhor interesse da população.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:
28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.03.14 14:03:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 32/2025, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Dispõe sobre a quebra e preferência de ordem de pagamento, reconhecimento, parcelamento e descontos das dívidas municipais referentes às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito da Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre a quebra e preferência de ordem de pagamento, reconhecimento, parcelamento e descontos das dívidas municipais referentes às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito da Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal argumenta que a propositura busca fortalecer o controle econômico municipal, reduzir os riscos jurídicos e garantir a continuidade dos serviços essenciais, baseado nos princípios de responsabilidade fiscal, transparência e eficiência. Além disso, a adoção de um planejamento estruturado permitirá que recursos sejam alocados de maneira mais eficaz em áreas prioritárias, como saúde e educação.

Expõe ainda que o projeto de lei propõe diretrizes para a gestão das dívidas municipais referentes a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2024. Ele prevê o reconhecimento e parcelamento das dívidas, com condições que garantam a sustentabilidade fiscal do município, incentivos ao pagamento à vista, como descontos progressivos, para reduzir o impacto financeiro a longo prazo e regras de parcelamento que variam conforme o valor da dívida, proporcionando flexibilidade tanto para o município quanto para os credores.

Por fim, reforça a primordialidade da matéria, visando fortalecer a sustentabilidade financeira da Administração Pública, o cumprimento das obrigações do Município e a busca por atender melhor o interesse da população.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 19 de março de 2025

(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio

Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/03/2025 11:15

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 08:50

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 28/03/2025 10:44





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 18/2025

Modifica a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 7705, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. A gratificação tem natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, nem considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, será incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 19 de fevereiro de 2025.

Wellington Corredato/Batata (PP)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

Estamos atendendo solicitação de policiais que recebem a gratificação por desempenho de atividade delegada, no sentido de adequar a lei, a exemplo do que já ocorreu em outros municípios, para que a gratificação fique isenta de descontos.

Através da Lei nº 7423/2012, ficou o Município autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a polícias militares.

A Lei nº 7705, de 25 de novembro de 2014, já vigora há 10 (dez) anos, e recebeu atualizações em 2018 (Lei nº 8226) e, em 2022 (Lei nº 8907), além de contar com a regulamentação através do Decreto nº 11440/2015.

Também, o Decreto nº 11441/20215, criou a Comissão Paritária de Controle para a celebração e acompanhamento da execução do convênio a ser celebrado com o Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria da Segurança Pública, visando à delegação compartilhada dos atos de fiscalização das licenças para o exercício do comércio concedidas pela municipalidade.

Assim, após análise por parte dos Senhores Vereadores, solicito a aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Marília, 19 de fevereiro de 2025.

Wellington Corredato/Batata (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por WELLINGTON
CORREDATO DA SILVA
Data: 19/02/2025 13:11





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 18/2025, do Vereador Wellington Corredato/Batata (PP).

Assunto: Modifica a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

Analisamos a proposta do Vereador Wellington Corredato/Batata (PP), que modifica a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

Argumenta o autor que a propositura visa adequar a lei para que a gratificação por desempenho de atividade delegada recebida por policiais fique isenta de descontos, seguindo o exemplo de outros municípios.

Lembra ainda o parlamentar que o Município, por meio da Lei nº 7423/2012, foi autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo para a delegação compartilhada de atividades administrativas municipais às polícias militares.

Pelo exposto, nada temos a opor, desde que sanados os apontamentos da Procuradoria Jurídica, no que diz respeito ao estudo do impacto financeiro da propositura ao erário.

É o nosso parecer.

S.C., em 7 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 13/03/2025
10:05

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 13/03/2025 10:44

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 13/03/2025 16:53





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 18/2025, do Vereador Wellington Corredato/Batata (PP).

Assunto: Modifica a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

Analizamos a proposta do Vereador Wellington Corredato/Batata (PP), que modifica a Lei nº 7705/2014, referente à gratificação paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município, estabelecendo que a gratificação tem caráter indenizatório.

Argumenta o autor que a propositura visa adequar a lei para que a gratificação por desempenho de atividade delegada recebida por policiais fique isenta de descontos, seguindo o exemplo de outros municípios.

Lembra ainda o parlamentar que o Município, por meio da Lei nº 7423/2012, foi autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo para a delegação compartilhada de atividades administrativas municipais às polícias militares.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 21 e 26), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

“Como se nota do caput do artigo 1º da Lei 7.705/2014, a gratificação ali criada tem por fim a contraprestação de um serviço exercido de forma delegada. À vista disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui jurisprudência remansosa entendendo pela natureza remuneratória da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada.

(...)

Por outro lado, é de se considerar que inúmeros municípios paulistas que celebraram convênios dessa natureza vêm fazendo alterações a fim de estabelecer a natureza indenizatória para essa verba, sem que isso tenha sido, até o momento, estabelecido como inconstitucional ou ilegal.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Não obstante, o projeto em análise apresenta como justificativa para a alteração “adequar a lei, a exemplo do que já ocorreu em outros municípios, para que a gratificação fique isenta de descontos” (fls. 3). Diante disso, percebe-se que a lei representa renúncia de receita, demandando a prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113, do ADCT, da CF/88.

(...)

Nesse ponto, portanto, padece de constitucionalidade o presente projeto de lei, pois ausente estudo sobre o impacto orçamentário/financeiro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo prosseguimento da presente demanda a fim de que seja realizada a prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113, do ADCT, da CF/88, para sanar sua atual inconstitucionalidade.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, desde que sanados os apontamentos da Procuradoria Jurídica, no que diz respeito ao estudo do impacto financeiro da propositura ao erário.

É o nosso parecer.

S.C., em 7 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 07/03/2025 11:49

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 07/03/2025 16:39

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 07/03/2025 17:25





PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

Modifica a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. Incluir § 4º, no art. 88 da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, com a seguinte redação:

“§ 4º. Poderá ser dispensado o parecer da Comissão, a juízo do Plenário, a requerimento verbal do interessado, mas, neste caso a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.” (NR)

Art. 2º. Incluir § 12, no art. 115 da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, com a seguinte redação:

“§ 12. Poderá ser dispensada a apresentação de emendas em 1ª discussão ou discussão única, desde que requerida por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores.” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 136 da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas:

I - que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal;

II – de iniciativa de Vereador, nas proposições da Prefeitura Municipal, em matérias de competência exclusiva do Executivo, dispostas no artigo 108.” (NR)

Art. 4º. Transformar o atual parágrafo único em § 1º, e incluir § 2º, no art. 175 da Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, com a seguinte redação:

“§ 2º. O prazo de emendas do caput não se aplica ao Prefeito/Executivo e a Mesa da Câmara.” (NR)

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 25 de fevereiro de 2025.

Marcos Custódio (PSDB)
Vereador





JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução que visa modificar a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno, no intuito de proporcionar uma dinâmica mais adequada aos trabalhos legislativos.

As alterações consistem em:

1) Proposta – incluir § 4º, no art. 88:

“§ 4º. Poderá ser dispensado o parecer da Comissão, a juízo do Plenário, a requerimento verbal do interessado, mas, neste caso a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.” (NR)

Redação atual: **Art. 88.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e sem que preceda parecer emitido pelas respectivas Comissões Permanentes, ressalvados os casos previstos nos artigos 44 e 45, incisos III e IV, ou sob despacho da Presidência nos projetos de sua autoria.

§ 1º ...

....

2) Proposta – incluir § 12, no art. 115:

“§ 12. Poderá ser dispensada a apresentação de emendas em 1ª discussão ou discussão única, desde que requerida por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores.” (NR)

Redação atual: **Art. 115.** Protocolado o projeto de autoria de Vereador na Secretaria Administrativa, será submetido à Procuradoria Jurídica da Câmara, para que se manifeste quanto à constitucionalidade ou ilegalidade na matéria, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 1º ...

...

3) Proposta – caput do art. 136:

“**Art. 136.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas:

I - que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal;

II – de iniciativa de Vereador, nas proposituras da Prefeitura Municipal, em matérias de competência exclusiva do Executivo, dispostas no artigo 108.” (NR)





Redação atual: **Art. 136.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

4) Proposta – transformar o atual parágrafo único em § 1º, e incluir § 2º, no art. 175
“§ 2º. O prazo de emendas do caput não se aplica ao Prefeito/Executivo e a Mesa da Câmara.” (NR)

Redação atual: **Art. 175.** Recebidas as propostas orçamentárias de que trata este título, a Presidência comunicará o fato aos Vereadores, por escrito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento de emendas, findo esse prazo, será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Servidor Público, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, para emitir parecer. (NR)

Parágrafo único. Eventuais modificações em qualquer uma das propostas orçamentárias, o prazo de emendas seguirá o estabelecido no art. 115. (NR)

Como pode ser observado, são questões que já se aplicam na prática, com a devida coerência, fazendo-se necessário atualizar a verbalização legislativa.

Assim, formulamos apelo aos Nobres Pares, para que o presente projeto de Resolução seja aprimorado e aprovado.

Câmara Municipal de Marília, 25 de fevereiro de 2025.

Marcos Custódio (PSDB)
Vereador

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/02/2025 10:01





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PR Nº 3/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

O § 4º, que está sendo incluído no art. 88, da Resolução nº 183/1990, pelo art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. Poderá ser dispensado o parecer das Comissões Permanentes, a juízo do Plenário, a requerimento verbal do interessado, mas, neste caso a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.” (NR)

Câmara Municipal de Marília, 7 de março de 2025.

Marcos Custódio (PSDB)
Vereador

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 07/03/2025 16:56



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6A36-11E2-4059-6E0B



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PR Nº 3/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

O caput do art. 136, da Resolução nº 183/1990, que está sendo modificado pelo art. 3º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas:

- I** - que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal;
- II** – de iniciativa de Vereador, nas proposituras da Prefeitura Municipal, em matérias de competência exclusiva do Executivo, dispostas no artigo 108, que aumente a despesa prevista ou não guarde pertinência temática com o objeto da norma.” (NR)

Câmara Municipal de Marília, 7 de março de 2025.

Marcos Custódio (PSDB)
Vereador

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 07/03/2025 16:56





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Resolução nº 3/2025, do Vereador Marcos Custódio (PSDB).

Assunto: Modifica a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno.

Analizamos o Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Marcos Custódio (PSDB), que modifica a Resolução nº 183, de 7 de dezembro de 1990 – Regimento Interno.

Segundo o autor, a propositura visa atualizar o Regimento Interno do órgão de modo a prever no texto legal práticas que foram adotadas com o tempo, objetivando a coerência onde a Resolução foi omissa e o bom andamento dos serviços na Casa de Leis.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 17 a 21), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

“A rigor, desde que não restrinja direitos e garantias individuais, contrarie algum comando presente na Constituição ou lei em vigor, as disposições regimentais sofrem apenas juízo de conveniência e oportunidade dos senhores vereadores.

A proposta em testilha, em sua maior parte, permanece nos lindes supra citados, na medida em que disciplina a dispensa de pareceres das comissões em determinados casos e a apresentação de emendas, se requerido por pelo menos 2/3 dos senhores Edis, bem como exige que as emendas, subemendas e substitutivos guardem relação com a propositura matriz.

Entretanto, a iniciativa revela-se inconstitucional no que toca à inserção do inciso II, no art. 136 do Regimento Interno, que proíbe emendas parlamentares nas proposições do Prefeito em matérias de iniciativa reservada, nos termos do art. 108 do Regimento Interno.

(...)

O dispositivo em questão, na forma como se apresenta redigido, exsurge incompatível com as funções institucionais do Poder Legislativo, que inclui legislar por meio de emendas, não podendo ser alijado de tal atribuição sem severa ofensa à separação dos poderes.

Com efeito, as únicas restrições constitucionalmente reconhecidas ao poder de emendas do Legislativo residem na pertinência temática e na impossibilidade de aumento da despesa prevista.

(...)





Assim, as matérias exclusividade do Prefeito, inseridas na chamada “reserva de administração”, somente o são para efeito de proposta legislativa originária, não alcançando, portanto, o poder de emendas do Parlamento, que, como instituição legiferante por essência, somente não é dado fugir ao tema da propositura ou promover aumento da despesa nela inicialmente prevista, em nada se limitando quanto ao mais.

III – CONCLUSÃO.

Isso posto, opino pelo prosseguimento da propositura com exclusão da proposta de inclusão do inciso II no caput do art. 136 do RI ou alteração de sua redação para delimitar as emendas de parlamentares à pertinência temática e à proibição de aumento da despesa.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário. O autor realizou as alterações propostas pela Procuradoria Jurídica em emendas.

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de março de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Professor Galdino da Unimar
Presidente

Thiaguinho

Delegada Rossana Camacho
Suplente

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 17/03/2025 11:30

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 17/03/2025 16:52

Assinado digitalmente por
ROSSANA RODRIGUES
ROSSINI CAMACHO
Data: 24/03/2025 18:30

